



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0023192-81.2013.815.0011

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Campina Grande

PROCURADORA: Hannelise S. Garcia da Costa

APELADA: Dejali Cabral da Nóbrega

DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade

REMETENTE: Juiz da 1^a Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. PEDIDO FORMULADO CONTRA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, EMBORA A DEMANDANTE DECLARE RESIDIR NA CIDADE DE SÃO MAMEDE/PB. PREFACIAL ACOLHIDA PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não é dever do Município de Campina Grande o fornecimento do medicamento e do insumo de que a autora necessita, pois ela reside no Município de São Mamede, e não comprova a sua residência no Município demandado.
2. Extinção do processo em relação ao apelante, sem resolução do mérito, pela sua ilegitimidade passiva, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE contra sentença (f. 55/58) do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela ajuizada por DEJALI CABRAL DA NÓBREGA, que julgou procedente, em parte, a exordial, determinando ao apelante fornecer, de forma gratuita, “o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificados, em quantidades necessárias para o controle da doença, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita quanto ao fornecimento dos materiais médicos genéricos”.

O apelante, nas razões recursais de f. 64/70, aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para integrar a presente lide, haja vista que a apelada não reside em Campina Grande e sim no Município de São Mamede/PB, junto ao qual ou deverá pleitear a medicação, com a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimada para apresentar contrarrazões, a apelada, às f. 74/75, rebateu os termos do apelo, rogando pela manutenção da sentença.

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Campina Grande (f. 82/86).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, conclui-se que o cerne da questão gira em torno de saber se o recorrente é parte legítima ou não para integrar a presente demanda.

Nesses termos, oportuno destacar a lição do doutrinador Fredie Didier Jr.¹, vejamos:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo

¹ In, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 12ª edição, 2010, p. 204.

objeto litigioso. [...] A legitimidade ad causam é bilateral, pois o autor está legitimado para propor ação em face daquele réu, e não em face de outro”.

Conforme relatado, a ora apelada ingressou com ação de obrigação de fazer em face do Município de Campina Grande/PB, para adquirir o medicamento **Aclasta 5mg** por ser portadora de **Osteoporose**. Todavia, cumpre registrar que a autora reside no Município de São Mamede/PB, consoante se verifica da peça inicial (f. 02), do termo de declaração de hipossuficiência da Defensoria Pública (f. 06) e do comprovante de residência (f. 13).

Nesse sentido, vejamos precedentes **desta Corte**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDICAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPETRANTE/PACIENTE RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO DO INDICADO. VÍCIO CARACTERIZADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - A embargada reside no município de Itatuba, que também é sua cidade natal. Dessa forma, em que pese o ajuizamento da demanda ter se dado no município de Campina Grande, verifica-se que esse não poderia ser indicado como parte legitimada para integrar a lide, mas sim o município de Itatuba. - Acolhimento dos embargos declaratórios.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTORA QUE RESIDE EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE POSTULA A MEDICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, 1ª-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - Considerando que a autora reside no Município de Monteiro, conforme documentação colacionada aos autos, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de Campina Grande, para fornecer a medicação por ela postulada. - Sendo acolhida a ilegitimidade, arguida em agravo de instrumento, é possível ao juízo ad quem determinar a extinção da ação, sem resolução de mérito, por força do efeito translativo. - “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (CPC, Art. 557, § 1º-A).³

² TJPB - Processo nº 00120110063532001 - 2ª CC – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Julgamento: 12/06/2012

³ TJPB – AgRg nº 2010895072014.815.0000, Relator: Des. João Alves da Silva, DJ: 20/08/2014.

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FAVORECIDO RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL. O Ministério Público, como substituto processual, ingressou com ação contra o Município de São Pedro do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul, postulando, em sede de tutela antecipada, o fornecimento de medicamento em favor de idoso (Adão Novak). A petição inicial da ação, ao qualificar o favorecido, alude que reside no Município de Toropi, o que é corroborado pela documentação que instruiu a exordial, em especial a cópia do Cartão Nacional de Saúde (SUS). Ora, não sendo o favorecido residente no Município de São Pedro do Sul, este ente público não detém legitimidade para responder a ação de fornecimento de medicamento, na medida em que inexistente o vínculo entre os sujeitos da ação e a situação jurídica afirmada. A responsabilidade do Município, em situação como a dos autos, fica limitada à sua população e respectiva base territorial. Precedentes do TJ/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057026890, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 17/10/2013).

Do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTOR NÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO CONTRA O QUAL FOI PROPOSTA A AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RECURSOS PROVIDOS. "O Município de Presidente Prudente não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de fornecimento de medicamentos proposta por pessoa residente em outro Município." (Processo n. 0016090-49.2010.8.26.0482, Relator: Thales do Amaral, 4ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 01.10.2012, Publicação: 04/10/2012).

Agravo de Instrumento. Ação Condcnatória em Obrigação de Fazer, Liminar concedida para o *fornecimento de medicamento* prescrito ao *autor*, acometido por "degeneração macular relacionada à idade (DMRI)", consistente em "Colírio Lucentis". *Autor residente no Município de Nova Europa. Ação proposta contra a Prefeitura Municipal de Araraquara. Inadmissibilidade. obrigação a cargo do Município de residência do paciente. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida, determinando-se a exclusão da lide da Municipalidade de Araraquara. Recurso provido para esse fim.* (Processo n. 0471086-20.2010.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, 4ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 21/03/2011).

Ainda sobre o assunto, convém destacar **recente precedente do**

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL, POR SER A PARTE AUTORA RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO.** 1. O Autor comprovou ser portador de doença crônica e hipossuficiente economicamente, necessitando dos medicamentos descritos na exordial para o adequado tratamento de sua saúde. 2. Todavia, por ser residente no Município de Paty de Alferes, restou plenamente acertado o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Município do Rio de Janeiro. 3. Quanto ao mérito, certo é que a organização administrativa entre os entes federados e invocação de questões internas que não têm o condão de afastar a obrigação imposta na sentença. É solidária a responsabilidade dos entes federados, em matéria de saúde pública. Enunciado nº 65 deste E. TJRJ. 4. No tocante à necessidade de apresentação de receita médica expedida por médico integrante da rede pública de saúde, cumpre ressaltar o entendimento, com o qual comungo, segundo o qual qualquer profissional médico habilitado tem competência para indicar a patologia de que sofre a autora, bem como os medicamentos necessários ao tratamento. 5. Pensar de forma contrária implicaria em uma maior burocracia, dificultando que o cidadão carente consiga exercer de forma plena o seu direito constitucional. 6. Negativa de seguimento ao recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Parcial provimento do recurso da parte autora, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, tão somente para autorizar que o receituário médico possa ser expedido por qualquer médico habilitado, ficando mantida a sentença, em seus demais termos.⁴ (Grifo nosso)

Logo, entendo que a Fazenda Pública responsável pelo fornecimento da medicação, *in casu*, é o **Município de São Mamede/PB** e não o de Campina Grande, sendo este, portanto, parte ilegítima para integrar a presente lide.

Sendo assim, tenho que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Campina Grande, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Diante das razões expostas, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelo Município de Campina Grande e **extingo o processo** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, ao tempo em que

⁴ TJ-RJ - REEX: 01777866319998190001 RJ 0177786-63.1999.8.19.0001, Relator: DES. BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 04/04/2014, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/04/2014 00:00.

julgo prejudicada a remessa necessária, o que faço com base no art. 557 do mesmo códex e da Súmula 253 do STJ⁵.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de setembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁵ Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."